



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

Processo n.º 62/2025

LEI N.º 1623

DE

02 DE ABRIL DE 2025

SANÇÃO
SANCIONADA PRESENTE LEI
ITABERABA, BA, 14 104 125
PREFEITO

Institui no Município de Itaberaba a Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia: Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itaberaba a Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

Parágrafo Único - A Semana Municipal de Conscientização do Autismo será comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º - Para o desenvolvimento e implementação das atividades da "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", o Poder Executivo poderá firmar convênios, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social e/ou Secretaria Municipal de Educação, em parceria com entidades governamentais e sociais.

Art. 3º - A Semana de Conscientização do Autismo terá como principais objetivos, dentre outros:

- I** - Promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II** - Oportunizar discussões contínuas sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento sobre o tema;
- III** - Desenvolver atividades nas áreas de educação, saúde e assistência social para promover o bem-estar dos autistas;
- IV** - Divulgar experiências e reflexões sobre o autismo, com foco na inclusão e na integração social.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal responsável pela fiscalização e acompanhamento das atividades da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação da regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 02 de abril de 2025.

Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

**Processo nº 62/2025 - PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO Nº 04/25 de autoria da vereadora**

Daise Oliveira: Institui no Município de Itaberaba a
Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025, de autoria da vereadora Daise Santos Oliveira Gomes (Daise Oliveira), que tem como objetivo instituir a Semana Municipal de Conscientização do Autismo no âmbito do município de Itaberaba, promovendo a disseminação de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e incentivando políticas públicas voltadas à inclusão e ao respeito às pessoas autistas e suas famílias.

A fixação de datas e eventos não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de leis federais ou estaduais que disponham sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das matérias de competência da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF), não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo, assim, a autonomia municipal.

Além disso, a iniciativa favorece o engajamento de escolas, profissionais da saúde, famílias e da sociedade em geral na construção de uma cidade mais acessível e inclusiva para as pessoas autistas, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos previstos na Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025, considerando sua constitucionalidade formal e material, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 14 de março de 2025.

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Presidente / Relator

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Membro

VALTEIR OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado ☐ 1º VOT.	☐ 2º VOT. ☒ U.VOT.
Por: ☒ UNAN.	☐ () VOTOS
Sala das Sessões, 18/03/2025	
Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 004/2025

Projeto de Lei. Semana de Conscientização do Autismo. Interesse Local. Legitimidade da Iniciativa. Legalidade. Constitucionalidade Formal e Material.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que *"Institui no Município de Itaberaba a Semana Municipal de Conscientização do Autismo"*.

Pontua a proponente do projeto de lei que *"Apesar dos avanços legais, ainda existem muitos mitos e preconceitos relacionados ao autismo. Este projeto visa, por meio da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, esclarecer a população sobre o transtorno, fomentar a inclusão social e promover um ambiente mais acolhedor e informativo, tanto para as pessoas com autismo quanto para seus familiares"*.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

O projeto de lei é voltado para o estabelecimento de medidas de conscientização e informação sobre o autismo, promovendo a tutela dos direitos destas pessoas e fomentando a inclusão social.

O projeto de lei tem respaldo na Lei Nacional nº 12.764/2012 que estabelece a *"Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista"*, bem como na Lei Municipal nº 1.788/2024 que cria a *"Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista"*. 



Feitas estas considerações, tem-se que o projeto de lei trata da tutela e promoção das pessoas portadoras de deficiência (espectro autista), que é competência comum de todos os entes federados, conforme artigo 23, II da Constituição Federal.

Ainda, a tutela e proteção de pessoas com espectro autista é assunto de interesse local.

Diz o artigo 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Desta forma, tem-se como caracterizada a competência da municipalidade para legislar sobre o tema constante do projeto de lei.

Em relação à iniciativa de projeto de leis, é importante registrar que houve significativa evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, outrora, entendia pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa de projetos de lei que “aumentassem despesas” para o executivo.

Atualmente, é consolidado na Corte Superior o entendimento de que não existe uma vedação genérica ao legislativo de proibição de criação de despesas ao executivo, inclusive sob pena de impedir o desenvolvimento da função constitucional típica do Poder Legislativo, que é legislar.

Praticamente, quase a totalidade de projetos de leis de iniciativa do legislativo, de alguma forma, cria despesa ao executivo, de forma que tentar impedir isso é esvaziar a iniciativa legislativa do Poder Legiferante.

O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao executivo é taxativa. Sendo matéria limitativa de direito, deve ser interpretada restritivamente, mormente no caso onde o raciocínio tende a cercear a função típica de um dos poderes institucionalizados.

Lembrando que o processo legislativo é norma constitucional de reprodução obrigatória, tem-se que o rol de iniciativa privativa do executivo vem elencado no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Assim, não há uma vedação genérica que impeça a criação de despesas para o executivo pelo legislativo.

Nesta linha, quando do julgamento do TEMA 917, repercussão geral, foi fixada a seguinte TESE:

Tema 917. STF. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

E no caso do projeto de lei em análise, nem mesmo há a criação ou aumento de despesas diretas ao executivo, bem como não afeta a estrutura e atribuições de órgãos públicos.

Não há qualquer ingerência indevida do projeto de lei em atribuições exclusivas do Poder Executivo da municipalidade. Não há ingerência ou violação da separação de poderes.

O projeto de lei apenas estabelece medidas para a promoção de uma política pública de conscientização do autismo, almejando uma tutela do direito destas pessoas e o desenvolvimento de inclusão social.

Aliás, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ADI, "*A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Município de*



Conselheiro Lafaiete, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargo administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo". (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1600701-52.2023 .8.13.0000 1.0000 .23.160070-1/000, Relator.: Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/06/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/06/2024).

Desta forma, não há vício de iniciativa do projeto de lei.

O projeto de lei apresenta-se **formalmente** e **materialmente** Constitucional e Legal.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade, apto à valoração legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 12 de março de 2025.

Dr. Jean Vasconcelos
OAB/BA 19.716
Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB/BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui no Município de Itaberaba a Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia: Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itaberaba a Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

Parágrafo Único - A Semana Municipal de Conscientização do Autismo será comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º - Para o desenvolvimento e implementação das atividades da "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", o Poder Executivo poderá firmar convênios, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social e/ou Secretaria Municipal de Educação, em parceria com entidades governamentais e sociais.

Art. 3º - A Semana de Conscientização do Autismo terá como principais objetivos, dentre outros:

- I** - Promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II** - Oportunizar discussões contínuas sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento sobre o tema;
- III** - Desenvolver atividades nas áreas de educação, saúde e assistência social para promover o bem-estar dos autistas;
- IV** - Divulgar experiências e reflexões sobre o autismo, com foco na inclusão e na integração social.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal responsável pela fiscalização e acompanhamento das atividades da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação da regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" no município de Itaberaba, com o intuito de



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

promover um maior entendimento sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estimular a inclusão social das pessoas diagnosticadas com esse transtorno.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção do desenvolvimento que afeta a comunicação, socialização e comportamentos, atingindo, segundo dados da ONU, cerca de 70 milhões de pessoas no mundo e aproximadamente dois milhões no Brasil. A cor azul, símbolo do autismo, foi escolhida por representar a maior prevalência do transtorno entre pessoas do sexo masculino, que correspondem a 80% dos casos diagnosticados.

Em dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.764, que assegura novos direitos às pessoas com TEA, abrangendo áreas como saúde, educação, assistência social, trabalho, moradia, entre outras, garantindo aos indivíduos com autismo os mesmos direitos previstos para pessoas com deficiência.

Apesar dos avanços legais, ainda existem muitos mitos e preconceitos relacionados ao autismo. Este projeto visa, por meio da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, esclarecer a população sobre o transtorno, fomentar a inclusão social e promover um ambiente mais acolhedor e informativo, tanto para as pessoas com autismo quanto para seus familiares.

Portanto, pedimos o apoio dos colegas vereadores para a aprovação unânime deste Projeto de Lei, que visa contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

Woliver
DAISE SANTOS OLIVEIRA GOMES
"Daise Oliveira"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☒ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☐ U.VOT.
Por: ☒ UNAN. / (☒) VOTOS
Sala das Sessões, 18/02/2025
[Assinatura]
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ª VOT. ☒ 2ª VOT. ☐ U.VOT.
Por: ☒ UNAN. / (☒) VOTOS
Sala das Sessões, 01/04/2025
[Assinatura]
Presidente da CM/BA